

RADAR STOCHE FORBES – BANCÁRIO E MERCADO DE CAPITAIS

Banco Central do Brasil (“BACEN”) submete à consulta pública minuta de resolução e circular que dispõem sobre registro de recebíveis de cartões

Em 05 de setembro de 2018, o BACEN divulgou o Edital de Consulta Pública 68/2018 (“Edital 68”), que tem por objetivo colocar em discussão a minuta de resolução disposta sobre os procedimentos e condições para a realização de operações de desconto e crédito vinculadas a recebíveis decorrentes de transações no âmbito de arranjo de pagamento (“Minuta de Resolução”), bem como a minuta de circular que dispõe sobre o registro de tais recebíveis em sistemas de registro de ativos financeiros (“Minuta de Circular”).

De acordo com nota publicada pelo BACEN, as propostas visam a assegurar mais eficácia e segurança às operações de desconto e crédito vinculadas a recebíveis de cartões pelos estabelecimentos comerciais, incentivando a concorrência no setor e a oferta de crédito para os estabelecimentos comerciais.

A Minuta de Resolução estabelece que as instituições financeiras somente poderão realizar operações de desconto de recebíveis de arranjo de pagamento e operações de crédito garantidas por recebíveis de arranjo de pagamento caso esses ativos financeiros estejam registrados em sistemas de registro de ativos financeiros autorizados pelo BACEN, e que deverão providenciar a constituição de gravame e ônus sobre os recebíveis recebidos como garantia em operações de crédito.

A Minuta de Circular, por sua vez, dispõe sobre as regras relativas ao registro dos recebíveis e estabelece, por exemplo, as obrigações das instituições credenciadoras, como providenciar o registro de recebíveis de arranjo de pagamento em sistema de registro de ativos financeiros autorizado pelo BACEN, bem como as obrigações das entidades registradoras dos recebíveis, que incluem: (i) disponibilizar informações aos participantes de seus sistemas sobre: (a) os recebíveis de arranjo de pagamento, desde que autorizado pelos seus

respectivos titulares; (b) os contratos relativos a operações de desconto, desde que autorizado pelos seus respectivos titulares; e (c) os gravames e os ônus relativos a operações de crédito garantidas por esses recebíveis de arranjo de pagamento; e (ii) enviar, às instituições credenciadoras, informações relativas aos recebíveis de arranjo de pagamento, para fins de liquidação financeira.

Adicionalmente, a Minuta de Circular prevê que as instituições financeiras e as instituições credenciadoras, por meio de suas associações representativas de âmbito nacional, bem como as entidades registradoras, deverão convencionar entre si determinados aspectos relativos ao registro dos recebíveis de arranjo de pagamento, bem como à utilização de tais recebíveis em operações de desconto e à sua utilização em operações de crédito, incluindo: (i) procedimentos operacionais para possibilitar a troca de informações entre instituições financeiras e entidades registradoras e entre instituições de pagamento credenciadoras e entidades registradoras, bem como a interoperabilidade entre os sistemas das entidades registradoras; (ii) padronização (a) do leiaute para o registro dos recebíveis de arranjo de pagamento; (b) dos contratos relativos às operações de desconto e de crédito vinculadas a recebíveis de arranjo de pagamento; (c) da comunicação com os usuários finais; e (d) das autorizações necessárias para consulta de informações a respeito dos recebíveis de arranjo de pagamento; (iii) horários para a transmissão de documentos e dados; (iv) estrutura de tarifas; (v) regras de adesão e de rescisão à convenção; e (vi) direitos e obrigações.

A Minuta de Resolução e a Minuta de Circular preveem que as respectivas normas entrarão em vigor 480 dias após sua publicação (exceto com relação aos dispositivos que autorizam o BACEN a regulamentar a matéria e aos que tratam da convenção a ser celebrada entre os participantes

desse mercado, as quais entrarão em vigor na data de publicação das respectivas normas).

O prazo para envio de comentários à Minuta de Resolução e à Minuta de Circular encerra-se no dia 30 de novembro de 2018. O Edital 68 pode ser encontrado [aqui](#).

BACEN edita norma estabelecendo regras sobre a constituição de ônus e gravames sobre ativos financeiros registrados em entidades registradoras

Em 05 de setembro de 2018, o BACEN editou a Circular nº 3.912, de 05 de setembro de 2018 (“[Circular 3.912](#)”), que altera a Circular nº 3.743, de 8 de janeiro de 2015, para regulamentar a constituição de ônus e gravames sobre ativos financeiros registrados em entidades registradoras, nos termos da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2015, conforme alterada.

De acordo com nota publicada pelo BACEN, a Circular 3.912 estabelece regras fundamentais para garantir que as entidades registradoras tenham procedimentos suficientemente robustos para garantir a existência, a autenticidade e a unicidade de vinculação de um ativo financeiro a uma operação, contribuindo para um aumento da segurança, da confiabilidade e da qualidade na utilização de ativos financeiros como lastro em operações de crédito.

Dentre as principais regras trazidas pela nova norma destacamos, (a) a previsão de regras mínimas relativas à constituição de gravames que deverão ser previstas no regulamento dos sistemas de registro e depósito centralizado, como, por exemplo, a forma de constituição, alteração e desconstituição de ônus e gravames, inclusive sobre conjuntos ou universalidade de ativos, bem como as responsabilidades, os direitos e as obrigações dos envolvidos nos atos de constituição, alteração e desconstituição de ônus e gravames, inclusive quanto ao estabelecimento de prazos; (b) a previsão de que eventuais alterações aos dispositivos do regulamento dos sistemas de registro e de depósito

centralizado deverão ser informadas ao BACEN com antecedência mínima de 30 dias de sua entrada em vigor, sendo que a regra anterior não previa prazo mínimo de anterioridade; (c) a previsão de que a constituição, alteração e desconstituição de ônus e gravames sobre ativos financeiros registrados somente pode ser realizada pela entidade registradora na qual os ativos financeiros estejam registrados, a qual deverá adotar procedimentos visando: (i) assegurar a unicidade e a continuidade das informações de ônus e gravames constituídos sobre ativos financeiros; (ii) gerar as informações necessárias para o exercício do direito de seqüela pelos beneficiários dos ônus e gravames, inclusive outras entidades operadoras de infraestruturas do mercado financeiro; (iii) controlar o acesso às informações de ônus e gravames constituídos no âmbito da entidade, observado o disposto na legislação aplicável, permitindo a emissão de certidão em favor dos eventuais interessados, na forma a ser aprovada pelo BACEN; e (iv) estabelecer procedimentos para que o participante que levou o ativo a registro evidencie deter o controle de sua titularidade.

A Circular 3.912 entrou em vigor na data de sua publicação, sendo certo que as entidades registradoras deverão implantar as funcionalidades necessárias para a constituição de ônus e gravames em seus sistemas até 30 de setembro de 2019.

A íntegra da Circular 3.912 pode ser encontrada [aqui](#).

BACEN edita norma regulamentando modalidade alternativa para o recebimento de remessa do exterior por pessoas naturais

Em 20 de setembro de 2018, o BACEN editou a Circular nº 3.914 (“[Circular 3.914](#)”), que altera as Circulares nº 3.690 e nº 3.691, ambas de 16 de dezembro de 2013, para regulamentar modalidade alternativa para o recebimento de remessa do exterior por pessoas naturais.

A Circular 3.914 permite que as instituições autorizadas a operar no mercado de câmbio recebam ordens de pagamento em moeda estrangeira para ingresso de recursos provenientes do exterior, realizem a conversão para reais de tais valores e direcionem os recursos resultantes para pessoas naturais. Desse modo, a pessoa natural destinatária dos recursos não precisará negociar a taxa de câmbio com a instituição autorizada e não precisará arcar com todos os custos da operação, os quais poderão ser arcados pela remetente dos recursos do exterior. Além disso, com a nova regra, é possível

preestabelecer o valor em reais a ser integralmente recebido pela pessoa natural destinatária dos recursos, observado que, de acordo com a Circular 3.914, as remessas feitas na nova modalidade estão limitadas a R\$ 10 mil reais.

A Circular 3.914 estabelece, ainda, determinados procedimentos que a instituição autorizada a operar no mercado de câmbio deve adotar em seu relacionamento com a instituição remetente dos recursos do exterior, principalmente com relação à prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo.

A Circular 3.914 entrará em vigor em 1º de novembro de 2018.

A íntegra da Circular 3.914 pode ser encontrada [aqui](#).

Colegiado da CVM julga administradores e profissionais de administração de carteiras por supostas irregularidades

Em 11 de setembro de 2018, o Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) julgou o processo administrativo sancionador CVM SEI nº 19957.000622/2015-51 (RJ2014/13902) (“PAS 19957.000622/2015-51”), instaurado para apurar supostas irregularidades de diretores responsáveis pela administração de carteiras de determinada instituição financeira relativas a: (i) precificação irregular de operações com opções; (ii) falhas na segregação de atividades; e (iii) falta de diligência na administração de fundos de investimento.

O Colegiado da CVM decidiu pela: (i) condenação dos acusados à penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 125.000,00 para um diretor e R\$ 75.000,00 para o outro diretor, por terem infringido

o disposto no artigo 65-A da Instrução da CVM nº 409, de 18 de agosto de 2004, conforme alterada (“Instrução CVM 409”), vigente à época dos fatos, e no inciso II do item 1.2.4.2 do Anexo à Instrução da CVM nº 438, de 12 de julho de 2006, conforme alterada; e (ii) absolvição dos acusados da acusação de infração ao disposto nos artigos 14, parágrafo único, e 15, inciso I, da Instrução da CVM nº 306, de 5 de maio de 1999, conforme alterada (“Instrução CVM 306”), e os artigos 65, inciso VI, 68, inciso I, e 71, inciso II, alínea “b”, da Instrução CVM 409.

O relatório elaborado pelo relator do PAS 19957.000622/2015-51 pode ser encontrado [aqui](#) e seu voto [aqui](#).

CVM divulga orientação sobre gestão de liquidez em fundos

No dia 17 de setembro de 2018, a Superintendência de Relações com Investidores Institucionais da CVM (“SIN”) divulgou o Ofício Circular nº 10/2018/CVM/SIN (“Ofício Circular nº 10/2018”), que orienta sobre procedimentos relacionados à gestão de liquidez em fundos de investimento, nos termos do disposto no artigo 91 da Instrução da CVM nº 555, de 17 de dezembro de 2014, conforme alterada (“Instrução CVM 555”), acompanhado dos resultados do estudo feito quanto às alternativas regulatórias para a aplicação de novas ferramentas nesse sentido.

O Ofício Circular nº 10/2018 apresenta o entendimento da área técnica sobre a possibilidade, os critérios e as condições, nos termos da regulamentação vigente, para a utilização de mecanismos de gestão de liquidez adotados

internacionalmente como os empréstimos de curto prazo, as *redemptions gates*, as *anti-dilution levies* e o *swing pricing*.

O material do estudo foi elaborado pela Assessoria de Análise Econômica e Gestão de Riscos (“ASA”) da CVM com o apoio da SIN e teve como base a metodologia de Análise de Impacto Regulatório (AIR), que consiste no levantamento prévio dos custos e benefícios quando da introdução de regras nos mercados regulados.

A íntegra do Ofício Circular nº 10/2018 pode ser encontrada [aqui](#).

A íntegra do estudo pode ser encontrada [aqui](#).

CVM aprova proposta de termo de compromisso envolvendo oferta irregular de condo-hotel

O Colegiado da CVM aprovou, em 18 de setembro de 2018, proposta conjunta de termo de compromisso no âmbito do processo administrativo sancionador nº SEI 19957.009719/2017-91 (RJ2017/04412), envolvendo sociedade promitente vendedora de frações de lotes de empreendimento imobiliário e ofertante de contratos de investimento coletivo a ele relacionados, bem como seus administradores (“Celebrantes”).

Os Celebrantes foram acusados de ofertar e vender contratos de investimento coletivo sem a obtenção do registro da oferta pública de valores mobiliários perante a CVM, o que violaria o disposto na Lei nº

6.385, de 7 de dezembro de 1976, conforme alterada (“Lei nº 6.385/76”), e na Instrução da CVM nº 400, de 29 de dezembro de 2003, conforme alterada.

O termo de compromisso aprovado pelo Colegiado da CVM prevê o pagamento de R\$ 240.000,00 pela sociedade promitente vendedora e de R\$ 60.000,00 por cada um de seus administradores.

O Despacho da Superintendência Geral com a referida decisão e o respectivo parecer do Comitê de Termo de Compromisso podem ser encontrados [aqui](#) e [aqui](#), respectivamente.

Colegiado da CVM rejeita proposta de termo de compromisso relacionado à administração de carteira irregular

Em reunião realizada no dia 18 de setembro de 2018, o Colegiado da CVM rejeitou a proposta de

celebração de termo de compromisso apresentada por determinado agente autônomo de investimentos

e seu sócio, no âmbito do Processo Administrativo CVM SEI nº 19957.002161/2015-51, instaurado a partir de inspeção realizada pela Superintendência de Fiscalização Externa da CVM.

Em sua análise, a Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários da CVM (“SMI”) identificou indícios de irregularidades como: intermediação de operações com ativo já prescrito e exercício irregular da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários sem o necessário e prévio registro na CVM (infração ao disposto nos arts. 2º, 5º, IV; 12, II; 15, I; 16, I, III e IV, “b”, da Instrução da CVM nº 434, de 22 de junho de 2006, conforme alterada; e no art. 23 da Lei 6.385/76, c/c o art. 3º da Instrução CVM 306).

Previamente à instauração de processo administrativo sancionador pela SMI, o agente autônomo de investimentos e seu sócio apresentaram proposta de termo de compromisso de pagamento à CVM do valor de R\$ 30.000,00 e da assunção da obrigação de não atuarem no mercado de valores mobiliários pelo período de 2 anos.

CVM divulga orientações para administradores de fundos de investimento sobre investimentos indiretos em criptoativos

Em 19 de setembro de 2018, a SIN divulgou o Ofício Circular nº 11/2018/CVM/SIN (“Ofício Circular nº 11/2018”), que apresenta diretrizes sobre o investimento indireto em criptoativos pelos fundos regulados pela Instrução CVM 555.

Nesse sentido, listamos abaixo os principais pontos de atenção e orientações previstos no Ofício Circular nº 11/2018:

Operações ilegais

De modo a evitar o financiamento, direta ou indiretamente, de operações ilegais, tais como a lavagem de dinheiro, práticas não equitativas, realização de operações fraudulentas ou de manipulação de preços, dentre outras práticas similares, recomenda-se que o investimento em criptoativos seja realizado por meio de plataformas de negociação (“*exchanges*”), que estejam submetidas, nas respectivas jurisdições, à supervisão de órgãos reguladores que tenham, reconhecidamente, poderes para coibir tais práticas ilegais, por meio, inclusive, do estabelecimento de requisitos normativos.

Governança e diligências

O Ofício Circular nº 11/2018 alerta que é importante que o gestor adote diligências para minimizar o risco de fomentar a oferta de um criptoativo fraudulento,

Ao apreciar os aspectos legais, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM (“PFE/CVM”) concluiu haver impedimento jurídico para a celebração do acordo, em razão da inexistência de proposta indenizatória pelos prejuízos causados aos investidores.

O Comitê de Termo de Compromisso, também acompanhando o entendimento da PFE/CVM, e considerando, ainda, a fase inicial do processo, a gravidade do caso e a desproporcionalidade da proposta, entendeu que a celebração do acordo seria inoportuna e inconveniente.

Com isso, o Comitê de Termo de Compromisso decidiu propor ao Colegiado da CVM a rejeição da celebração do termo de compromisso, entendimento que foi acompanhado pelo Colegiado da CVM.

O Comitê de Termo de Compromisso pode ser encontrado [aqui](#).

com a verificação das variáveis relevantes associadas à emissão, gestão, governança e demais características do criptoativo.

Audidores independentes

O documento também prevê que os auditores independentes devem ser capazes de conduzir diligências adequadas e proporcionais em relação a eventuais criptoativos detidos pelo fundo. Nesse sentido, o administrador do fundo deve diligenciar para que o fundo contrate auditor capacitado e estruturado para tal função.

Precificação

Tendo em vista que ainda não há modelo consensual ou aceito internacionalmente para o cálculo do valor justo desse tipo de investimento, o Ofício Circular nº 11/2018 estabelece como evidência de adequada diligência que o criptoativo investido conte com liquidez compatível com as necessidades de precificação periódica do fundo, conforme determinado para os fundos regulados pela Instrução CVM 555, de modo a evitar uma indevida transferência de riqueza entre cotistas do fundo, risco esse especialmente relevante em fundos constituídos sob a forma de condomínio aberto.

A íntegra do Ofício Circular nº 11/2018 pode ser encontrada [aqui](#).

Colegiado da CVM revoga suspensão de negociação de cotas do Fundo Mérito

O Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”), por meio da Deliberação da CVM nº 801

(“Deliberação CVM 801”), revogou a medida cautelar imposta pela Deliberação da CVM nº 795

("Deliberação CVM 795"), que determinou a suspensão de operações nos ambientes de negociação envolvendo cotas de determinado fundo de investimento imobiliário, confirmando o entendimento proferido em manifestação da SIN.

A decisão foi fundamentada no fato de que a administradora do fundo demonstrou ter adotado as medidas necessárias para sanar as irregularidades identificadas pela CVM à época.

CVM divulga edital de audiência pública propondo alterações à Instrução CVM 555

A CVM divulgou, em 27 de setembro de 2018, o Edital de Audiência Pública SDM nº 04/18 ("Edital"), pelo qual propõe alterações à Instrução CVM 555 com o objetivo de incluir dispositivos aplicáveis aos fundos de investimento previstos no artigo 3º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, conforme alterada, denominados Fundos Incentivados de Investimento em Infraestrutura (FI-Infra).

De acordo com a SIN, a minuta de instrução anexa ao Edital também visa a permitir que investidores que não sejam qualificados nos termos da regulamentação específica possam realizar aplicações nestes fundos.

Na visão da CVM, a possibilidade de fundos de investimento alocarem recursos em ativos

A Deliberação CVM 795 foi objeto da 37ª edição do Radar Stocche Forbes - Bancário e Mercado de Capitais, que pode ser encontrado [aqui](#).

A íntegra da Deliberação da CVM nº 801 pode ser encontrada [aqui](#).

A manifestação da SIN pode ser encontrada [aqui](#).

relacionados a projetos de infraestrutura incentivados é benéfica, dado que pessoas físicas, especialmente os investidores de varejo, poderão contar com gestão profissional para melhor avaliação dos riscos e retornos associados a esses ativos, que são essencialmente de longo prazo, além de atribuir maior diversificação à carteira, o que é fundamental para a diluição de riscos do investimento.

Os fundos destinados a investidores não qualificados deverão observar condições adicionais, como, por exemplo, o investimento em projetos performados, e o limite de diversificação mínimo de 20% da carteira do fundo por emissor.

A íntegra do Edital pode ser encontrada [aqui](#).

Para mais informações sobre o conteúdo deste informativo, contatar:

HENRIQUE BONJARDIM FILIZZOLA
E-mail: hfilizzola@stoccheforbes.com.br

FREDERICO MOURA
E-mail: fmoura@stoccheforbes.com.br

MARCOS CANECCHIO RIBEIRO
E-mail: mribeiro@stoccheforbes.com.br

RANA MORAZ
E-mail: rmoraz@stoccheforbes.com.br

Radar

Stocche Forbes

O Radar Stocche Forbes – Bancário e Mercado de Capitais é um informativo mensal elaborado pelo departamento de Bancário e Mercado de Capitais do Stocche Forbes Advogados, que tem por objetivo informar nossos clientes e demais interessados sobre os principais temas que estão sendo discutidos atualmente nas esferas administrativa e judicial, bem como as recentes alterações legislativas e regulamentares no âmbito do direito bancário e do mercado de capitais brasileiro.

Esse boletim tem caráter meramente informativo e não deve ser interpretado como um aconselhamento legal.

STOCHE FORBES

ADVOGADOS

São Paulo

Av. Brigadeiro Faria Lima, 4100 • 10º andar
04538-132 • São Paulo • SP • Brasil
+55 11 3755-5400

Rio de Janeiro

Av. Almirante Barroso, 52 • 23º andar
20031-000 • Rio de Janeiro • RJ • Brasil
+55 21 3609-7900

Brasília

SCS Quadra 09 • Bloco C • 10º andar
70308-200 • Brasília • DF
+55 61 2196-7755

stoccheforbes.com.br